

Brasília/DF, 07 de julho 2023.

À

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU).**

Assunto: Recurso Administrativo  
Ref.: Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

**A CONSTRUTORA ARTEC S/A**, sediada no SIA Sul, Trecho 06, Bl "A", Lt 5/15 – Mezanino, Brasília/DF, venho por meio desta, protocolar o Recurso Administrativo referente a Licitação em epígrafe.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**CONSTRUTORA ARTEC S/A**



Andressa Lucena de M. Jaguaribe  
CREA/DF nº 21.970/D  
Representante Legal

**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU), POR INTERMÉDIO DA ILMA. SR<sup>a</sup>. NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

**Ref.:** Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior – Região Administrativa de Samambaia/DF.”

**CONSTRUTORA ARTEC S/A – “Em Recuperação Judicial”,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.086.165/0001-28, situada no SIA/SUL Trecho 06 Bloco “A” nº 5/15, Mezanino, Brasília-DF, CEP: 71025-060, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente qualificado nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c item 10.1, subitem 10.2.1 do instrumento convocatório e demais normativos vigentes, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato de inabilitação da ora Recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão contida no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a intimação dos atos, quando não presentes os prepostos dos licitantes, como foi o caso, deve ocorrer mediante publicação na imprensa oficial:

*“§ 1º **A intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.” Grifado.*

Prevalece, portanto, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nº 122 realizada no dia 30/06/2023 (sexta-feira), pág. 98, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis em 03/07/2023 (segunda-feira), com encerramento em 07/07/2023 (sexta-feira), conforme inteligência do art. 110, § único, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

## 2. DA BREVE SÍNTESE

A Recorrente foi inabilitada do certame pelos motivos exarados em Ata de Julgamento da Habilitação, com os seguintes termos no que se refere à Recorrente:

*“A CONTRUTORA ARTEC S/A no " Atestado de Execução de Serviços (116072118, p. 137) aponta para a operação do Aterro Controlado do Jôquei, o qual era um aterro controlado não licenciado e não sanitário, não tendo assim as infraestruturas necessárias e o nível de controle de um Aterro Sanitário. Portanto, fica evidente que o serviço*

*prestado em questão não se classifica como a operação de um Aterro Sanitário, por não seguir as diretrizes que normatizam tal obra de engenharia", **descumpriu o item 4.2. do Edital, e descumpriu o item 4.3. do Edital**, pois as "Certidões de Acervo Técnico apresentadas do profissional: ARNOLDO ROCHA COSTA, não indicam a Operação de Aterro Sanitário e portanto não comprovam aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação". [...]. Desta forma, a Comissão passou a análise dos demais subitens concernente aos item 6 do Edital - DA HABILITAÇÃO (113405349), qual sejam 6.1.1., 6.1.2., 6.1.3. e 6.2., do Edital de Licitação, conforme quadro demonstrativo ANEXO I a presente Ata. Assim, a Presidente suspendeu a reunião de julgamento da habilitação às 18:00 horas, reabrindo a sessão no dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte três, às 08:00, dando continuidade a análise dos documentos a Comissão decidiu, com auxílio da área técnica: **HABILITAR** as empresas 01- CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II e 02- CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN, participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação e **INABILITAR as empresas 03- CONTRUTORA ARTEC S/A** e 04- CONSÓRCIO PGV-HURBAN AMBIENTAL, por não atenderem aos critérios técnicos estabelecidos no Edital. **Cabe consignar em Ata que a proponente 03- CONTRUTORA ARTEC S/A feriu o item 4.3.6. do Edital**, qual seja: "não poderão participar da presente licitação pessoa jurídica que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, concurso de credores, liquidação, fusão, cisão ou incorporação", e conforme aludido no Ofício nº 13/2023-CPL/SLU, em resposta a impugnação interposta pela proponente, item 5.12 do sobredito Ofício "O douto Tribunal de Contas da União se manifestou recentemente (2020) acerca de que, empresas em recuperação judicial, ao participar de certames licitatórios,*

*apresentem certidão emitida pela instância judicial que autorizou a falência, atestando que a mesma se encontra apta a participar do certame: **Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório**". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)", **a empresa não apresentou Certidão emitida pela instância judicial de que poderia participar de procedimentos licitatórios, registre-se que quanto ao impedimento de licitar, consignado no Demonstrativo do SICAF, o referido impedimento refere-se ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT) órgão ligado ao Governo Federal, e a restrição que se trata dos itens 4.3.3 e 4.3.4 do Edital não afetam a empresa em participar de licitação no âmbito do Distrito Federal, uma vez a suspensão temporária encontra-se em âmbito Federal, e não no âmbito Distrital.**" Grifado.*

Em síntese, o entendimento é o que a Recorrente descumpriu os itens 4.2, 4.3 e 4.3.6 do Edital.

No entanto, conforme se verá adiante, a decisão deve ser revista por se tratar de equívoco cometido pela comissão julgadora.

### **3. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a Recorrente como motivadoras para a reforma da decisão de inabilitação da ARTEC.

### 3.1. Da Suposto Descumprimento aos itens 4.2 e 4.3 do Edital

Os itens 4.2 e 4.3 do Edital se referem à Qualificação Técnica dos licitantes, sendo o primeiro relativo à capacidade técnico-operacional e o segundo à capacidade técnico-profissional.

Sem maiores delongas e sendo desnecessária a citação do inteiro teor dos dispositivos, importa ressaltar que a legislação estabelece que a experiência anterior deve se referir a serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, **sendo sempre aceitos atestados que evidenciem características semelhantes e não necessariamente iguais**, conforme art. 30, II, § 1º, I, c/c § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista*

*para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

[...]

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”** Grifado.

Considerando o disposto na legislação, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que a Administração não pode agir com rigor exacerbado e que o interesse público deve sobressair, quando da análise da aptidão técnica do interessado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido de forma reiterada que a comprovação da capacidade técnica poderá ser realizada por serviços **PARECIDOS, E NÃO NECESSARIAMENTE IGUAIS**.

Vejamos e entendimento exarado na instrução que culminou no Acórdão TCU nº 1939/2021-Plenário:

“49. Sobre o que seria a compatibilidade dos objetos de outros contratos, cuja execução está sendo comprovada, mediante os atestados apresentados, **O ENTENDIMENTO ADOTADO NO TCU É DE QUE OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU OBRAS OU SERVIÇOS PARECIDOS, E NÃO IGUAIS, COM OS QUE ESTÃO SENDO LICITADOS, SENDO INDEVIDA A EXIGÊNCIA, COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, DE**

**ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVANDO EXPERIÊNCIA EM TIPOLOGIA ESPECÍFICA DE OBRA OU SERVIÇO, O QUE REPRESENTA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:

**Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça**

*‘Enunciado*

**Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.**

*Relatório:*

4.29. Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. **Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.** Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. **O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.**’

**Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes**

*‘Enunciado*

**Caracteriza restrição à competitividade da**

**licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.**

Acórdão

(...)

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. **a exigência** do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, **que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;**

**Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler**

‘Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que

*devidamente fundamentada no processo licitatório.*

*Acórdão:*

*9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal acerca das seguintes irregularidades, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, bem como nos contratos decorrentes:*

*(...)*

*9.1.2. adoção, nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, de critérios de habilitação restritivos à competitividade do certame, especificamente a exigência de atestado de qualificação técnica comprovando a experiência em tipologia específica de obra, no caso, obra de rodovia, delimitando ainda a aceitação dos atestados somente relacionados com contratos de gestão ambiental, o que viola disposição do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;'*

***Acórdão 1.585/2015-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho***

*'9.1. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará que:*

*(...)*

*9.1.2. abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar **restrição à competitividade do certame**, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário;*

*Relatório:*

20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, **a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1.733/2010-TCU Plenário).**

(...)

22. Dessa forma, será proposto dar ciência à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de que, conforme o art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos.”

Percebe-se que a jurisprudência pacificada pelo TCU prevê que a capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, uma vez que **exigência com tipologia específica de obra se mostra restritiva e dissociada do interesse público.**

Os serviços executados a contento pela ARTEC, devidamente atestados pelo **próprio SLU**, se referem a um momento em que o órgão não detinha um aterro sanitário com as características previstas no escopo do objeto, sendo **diretamente responsável pelo licenciamento da área do Aterro do Jôquei para as operações que ali ocorriam.**

Não se pode, portanto, afirmar que os serviços executados no Aterro do Jóquei, sob a responsabilidade do SLU, foram feitos de forma ilegal. Claro que não!

Superada a questão de licenciamento, que não retrata capacidade técnica, uma vez que se refere a procedimento burocrático, os serviços executados pela ARTEC demandaram um nível de complexidade diferente, mas isso não quer dizer que não são compatíveis.

Pelo contrário, **foram executados relevantes serviços de engenharia civil (complexidade técnica), com expressivo volume de operações (complexidade operacional), tanto que o atestado revela a movimentação de 325.786,84 toneladas de resíduos, englobando operação de 67.305,08 toneladas/mês, quantidade 2,5 vezes MAIOR do que a exigida de qualificação técnica.**

Ressalta-se, ainda, a operação de 2.974,79 toneladas/mês de resíduos nos serviços de operação e manutenção de unidades de reciclagem de entulhos, dentre outras atividades.

Tais circunstância se amoldam à previsão contida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, em especial em seu § 3º.

O que deve ser levado em consideração é a **capacidade operativa da empresa**, comprovada pelo próprio SLU na execução de diversos contratos atestados, incluindo as atividades de operação, espalhamento, compactação e cobertura de resíduos, drenagem (águas pluviais, líquidos percolados e gases), cobertura vegetal, monitoramento do maciço e das águas subterrâneas e vigilância, além de abertura e fechamento de covas e caixas para disposição de resíduos provenientes do serviço de saúde.

Tudo devidamente atestado e certificado junto ao CREA/DF, cujo responsável técnico, engenheiro civil ARNOLDO ROCHA COSTA, não possui nenhuma restrição de atribuição técnica que lhe impossibilite de atuar na execução do objeto da CP 01/2022-SLU.

Adentrando à capacidade operativa real, a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

*“[...] é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes”.* Grifado.

É oportuno, ainda, a menção aos ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.* Grifado.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., Malheiros Editores, 1999, p. 130.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

**O direcionamento para atendimento literal do requisito editalício só beneficiará aos interesses privados das empresas atualmente contratadas pelo SLU, reduzindo drasticamente a competição no certame, de forma ilegal e ferindo de morte o princípio da ampla competitividade.**

Certamente, não é esse o entendimento que melhor atende ao interesse público.

Ademais, há de se ressaltar que a ARTEC é uma empresa com mais de **MEIO SÉCULO de atuação com grandes e expressivas obras e serviços de engenharia no Distrito Federal**, tendo contribuído relevantemente para o desenvolvimento de nossa Capital com estruturas definitivas, sem envolvimento em nenhum episódio que coloque em xeque sua capacidade de cumprimento de obrigações e a competência técnica de seu quadro funcional.

Com toda a capacidade operativa real comprovada, há a motivação necessária para a revisão do equivocado ato de inabilitação da Recorrente no certame, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF, de forma a evitar imbróglios desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, em face do rigor exacerbado que permeou a decisão proferida.

### **3.2. Da Suposto Descumprimento ao item 4.3.6 do Edital**

No tocante ao item 4.3.6 do Edital, a douta Comissão subentendeu em sua decisão que a empresa somente poderia participar do certame se tivesse apresentado “*Certidão emitida pela instância judicial de que poderia participar de procedimentos licitatórios*”.

Ocorre que a empresa apresentou Decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos do Processo nº 5462603-13.2019.8.09.0051, de HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL<sup>3</sup>, cujo rito pode ser confirmado em simples consulta eletrônica junto ao TJGO, com os seguintes termos:

*“Por todo o exposto, REJEITO as impugnações apresentadas pelos credores contra a homologação do Plano, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005, pautado nos princípios da preservação da empresa e na sua função social, e, assim, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela recuperanda**, nos termos do Aditivo aprovado em Assembleia Geral de Credores, tudo conforme fundamentação supra.”* Grifado.

Tal fato comprova que o processo judicial de recuperação está em plena tramitação.

Como pode ser visto no Plano de Recuperação Aprovado, a empresa atua basicamente no mercado público, fazendo uso de vasta capacidade de captação e de execução de obras públicas, sendo as receitas oriundas das operações a sua principal fonte de recursos para cumprimento do plano e para exercício de sua função social.

O fato de a Recorrente estar em recuperação judicial não é razão para a sua exclusão de processos licitatórios, na forma da lei vigente.

Como pode ser visto nos autos do Agravo de Instrumento nº 5482371.78.2019.8.09.00<sup>4</sup>, o TJGO decidiu que a Recorrente pode participar de licitação sem a apresentação de certidões, de forma a viabilizar o exercício de suas atividades. Vide:

*“Por outro lado, quanto ao pedido de determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para que a CONSTRUTORA ARTEC S/A exerça suas atividades,*

---

<sup>3</sup> Páginas de 97 a 252 da documentação de habilitação.

<sup>4</sup> Páginas de 43 a 51 da documentação de habilitação.

*especialmente para participação em licitações, observo que o **Superior Tribunal de Justiça**, em consonância com o princípio da preservação da empresa, **tem entendido pela possibilidade de se relativizar a exigência de demonstração de regularidade fiscal** para que as empresas em recuperação judicial contratem com o Poder Público [...].*

[...]

*Assim entendendo, defiro, em parte, a tutela recursal pretendida, para impedir a constrição dos recebíveis oriundos dos contratos de obras públicas e bloqueio imposto pelos bancos, bem como **dispensar a empresa agravante da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, especialmente para participação em licitações**, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias multa.” Grifado.*

Ainda assim, apresentou TODAS as certidões exigidas no item 6 do instrumento convocatório, inclusive a certidão de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da **SEDE DA EMPRESA**, conforme subitem 6.1.3.1.

Ainda que certidões de recuperação judicial de outras unidades federativas não tenham sido exigidas no certame, ressalta-se que o entendimento do STJ mencionado na citação acima dispõe de forma contundente que é **“incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação”, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. (...)

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

**4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.**

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

**7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018, g.)”. Grifado.

E, mais ainda, nem mesmo certidões fiscais podem ser obstáculo da participação da Recuperanda em certames públicos:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

**2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para**

**continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016, g.)” Grifado.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito, conforme decisum nos autos do Processo Digital nº 0035171-19.2017.8.26.0100:

“[...] diante da realidade de endividamento fiscal das empresas em crise e da ausência de programa adequado para parcelamento de dívidas para empresas em recuperação judicial, **a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as recuperações judiciais poderiam ser concedidas mesmo sem a apresentação de certidões negativas ou de parcelamento (inexistentes).**

[...]

**Sendo assim, também não se pode exigir das empresas em recuperação judicial a apresentação de CNF para participação em licitação ou para contratação com o Poder Público.**

[...]

**Desse modo, a limitação da participação de empresas em recuperação judicial em concorrências públicas, ainda que pelo prisma da prevalência do interesse público, incorreria em total desconsideração do interesse público presente, também, na preservação da empresa e sua função social, mormente a preservação dos empregos e da fonte produtiva, que inegavelmente importam à coletividade.** Impor, a esta altura, limitações dessa natureza à recuperanda, que sabidamente tem parte considerável de seu faturamento atrelada a certames públicos, desafiaria o sucesso do presente procedimento de recuperação, indo de encontro aos objetivos pensados pelo próprio sistema previsto na lei especial.” Grifado.

No mesmo sentido, tem-se decisão do TJ-PE:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART 47 DA LEI Nº 11.101/2005.

RECURSO PROVIDO.

1. [...]

3. A Lei nº 11.101/2005 (nova lei de recuperação judicial e falência) foi promulgada sob um enfoque preservacionista, objetivando dar continuidade à empresa enquanto unidade econômica produtiva e geradora de empregos. Tal noção é extraída claramente do art. 47 do aludido diploma legal, que apregoa que a recuperação judicial tem por objetivo

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4. Tendo em mente a finalidade da legislação de regência, há que se excetuar, em determinados casos, certas obrigações normalmente impostas às empresas com o fito de alcançar benefício maior, que é a superação da crise econômico-financeira da sociedade recuperanda e, por conseguinte, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e a satisfação do direito dos credores.

5. É notório o prejuízo à empresa recuperanda caso não concedida a medida postulada, uma vez que **a impossibilidade de participação de licitações e de contratar com o poder público (de onde provém maior parte de sua renda) inviabilizaria a sua atividade e, através dela, a geração de lucro e de empregos.** Nesse viés, há que se excepcionar a obrigação de apresentar certidão negativa de débitos fiscais pela empresa recuperanda agravante como requisito para participação na licitação pleiteada nos autos." (TJ-PE - AI: (00)00000-0000 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 10/07/2019, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)." Grifado.

Assim, a decisão de inabilitação da Recorrente por não ter apresentado "certidão" não se sustenta, devendo ser revista, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

Se pode afirmar, com precisão, que **a inabilitação da Recorrente no certame é ato contrário ao interesse público.**

#### 4. DO PEDIDO

Firme em suas razões, a Recorrente requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) seja oportunizado aos demais interessados a apresentação de contrarrazões;
- c) no mérito, reforme a decisão de inabilitação da CONSTRUTORA ARTEC S/A – “Em Recuperação Judicial”, declarando-a habilitada para prosseguir no certame, evitando imbróglgios desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2023.

#### **Construtora Artec S/A**

Documento assinado digitalmente  
 ANDRESSA LUCENA DE MIRANDA JAGUARI  
Data: 06/07/2023 20:26:55-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe  
Eng<sup>a</sup>. Civil – CREA n<sup>o</sup> 21.970/D-DF  
Representante Legal

JAIR JURANDI  
RODRIGUES:524432  
48100

Assinado de forma digital por  
JAIR JURANDI  
RODRIGUES:52443248100  
Dados: 2023.07.06 18:13:15  
-03'00'

Jair J. Rodrigues  
OAB/DF 56.636